



Publicado D.O.E.

Em 04/07/07

Jhonir de
Secretaria de Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO: TC - 05.627/02

DOCUMENTO: TC - 06.487/04

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do ex-PREFEITO MUNICIPAL de CAJAZEIRINHAS, relativa ao exercício de 2003. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 368/2007

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.09.05, examinou o PROCESSO TC-05.627/02 pertinente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-PREFEITO MUNICIPAL DE **CAJAZEIRINHAS**, Senhor **CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA**, emitindo o **PARECER PPL-TC-196/2005, contrário à aprovação das contas prestadas¹, e o ACÓRDÃO APL TC 626/2005**, nos quais decidiu:
 - 1.01. Imputar débito de R\$ 50.036,20 ao gestor responsável, relativamente à doação de material de construção sem comprovação do recebimento pelos beneficiários;
 - 1.02. Aplicar multa ao gestor citado no item precedente, no valor de R\$1.624,00 (hum mil seiscientos e vinte e quatro reais), com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE;
 - 1.03. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que faça comprovação do que foi alegado em sua defesa quanto à irregularidade referente à diferença de R\$17.128,12 verificada no balanço financeiro e não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF no valor de R\$ 18.659,89, sob pena de imputação do débito.
 - 1.04. Recomendar ao atual gestor não incorrer em falhas como as aqui comentadas.
2. Irresignado, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, que foi analisado pela Auditoria, tendo esta concluído ser insuficiente para elidir as falhas detectadas nos autos.
3. O MPjTC ofertou parecer no qual pugna pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.
4. O recorrente acostou documentos complementares, que foram analisados pela Auditoria e considerados insuficientes para afastar a imputação.
5. O MPjTC, em nova manifestação, ratificou o Parecer anterior em todos os seus termos.
6. O processo foi incluído na pauta da sessão de 22.11.06, sendo, por determinação do Tribunal Pleno, retirado de pauta e encaminhado à Auditoria para a realização de inspeção in loco, a fim de verificar a efetividade das doações, além de outras providências complementares solicitadas pelo Relator.
7. A Unidade Técnica, fls. 829/835, após inspeção realizada entre 19 e 20.03.07, constatou que:

-- conclui à pág. 02/02 --

¹ Irregularidades subsistentes ao final da instrução:

- A. Déficit de 1,49% na execução orçamentária;
- B. Despesas não licitadas (30,56% do total exigível);
- C. Não retenção de contribuição previdenciária incidente sobre gratificações PAB/SUS;
- D. Não empenhamento de despesas (folha de pagamento) pertencentes ao exercício;
- E. Doação de material de construção sem comprovação de recebimento pelos beneficiários;
- F. Diferença de R\$ 17.128,12 verificada no Balanço Financeiro e não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 18.659,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

- 7.01. Das pessoas encontradas, 72% afirmou que não recebeu ajuda financeira ou material de construção em 2003, enquanto que apenas 12% declarou ter recebido dinheiro, mas sem saber precisar a quantia e 18% informou ter recebido materiais para construção;
 - 7.02. Algumas das pessoas que negaram ter recebido doações afirmaram ainda não reconhecer a assinatura, apresentando, inclusive o documento de identidade;
 - 7.03. Foram encontradas 14 notas fiscais seqüenciadas relativamente ao empenho de nº 421 e rasuras nos documentos relativos ao empenho nº 437;
 - 7.04. Em todos os empenhos não há individualização dos valores ou materiais doados por beneficiário, contrariando a Lei municipal de nº 145-A/2001.
8. O MPJTC ratificou o parecer anterior em todos os seus termos.
 9. O Relator determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial e vota pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento.

Observa ainda o Relator que o Recurso de Reconsideração foi interposto no 14º dia a partir da publicação da decisão, devendo esse prazo ser computado para efeito de contagem do prazo de 30 (trinta) dias assinado ao ex-gestor para o cumprimento da determinação plenária constante do item IV do Acórdão APL TC 626/05.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.627/02, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro José Marques Mariz, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólumes as decisões atacadas, observando o cômputo do prazo entre a publicação do Acórdão APL TC 626/05 e da interposição do Recurso de Reconsideração para fins de cumprimento da decisão plenária consubstanciada no item IV do Acórdão supracitado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal